

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucro ou dividendo, revogando o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O lucro ou dividendo, pago ou creditado pela pessoa jurídica integrará a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estará sujeito à incidência da alíquota de quinze por cento na fonte, como antecipação do que for devido na declaração.

§ 1º O montante de lucro ou reserva que venha a ser capitalizado está sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ficando revogado o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aperfeiçoar a legislação tributária brasileira, de forma a tornar mais efetiva a isonomia que deve existir na tributação da renda. Com efeito, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que se encontra em vigor, estatuiu que "os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior". Esse dispositivo legal revogou a lei anterior que expressamente fazia incidir o imposto de renda sobre os lucros e os dividendos.

Ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina contra as demais pessoas que auferem renda. Com efeito, os trabalhadores sofrem pesada incidência tributária sobre seus salários, enquanto os profissionais liberais estão sujeitos ao imposto de renda sobre seus honorários. As pessoas físicas que prestam serviços não se subtraem à incidência do imposto de renda sobre sua remuneração, ou comissão, ou o preço do serviço prestado. Até mesmo os que obtêm rendimentos provenientes do capital, como os locadores de imóveis ou os que fazem aplicações



* C D 2 1 5 5 6 4 8 9 4 1 0 0 *

financeiras, sofrem a incidência do imposto de renda sobre esses rendimentos.

O tratamento tributário dispensado pela legislação em vigor, que privilegia a distribuição de lucros e de dividendos, fere os princípios que a Constituição Federal estabelece como norteadores da tributação sobre a renda. O Estatuto Político Supremo determina que esse imposto “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade”. Tais princípios restam desrespeitados quando não há generalidade e universalidade na incidência do tributo, o que acontece ao se excluir da incidência os lucros e os dividendos.

O princípio da capacidade contributiva, de imensa relevância para se atingir a Justiça Tributária, é flagrantemente desacatado pela legislação vigente. Fere-se, destarte, o § 1º do art. 145 da Constituição Federal que proclama: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. Graduar o imposto pela capacidade econômica traz duas implicações: não se pode exigir de um contribuinte mais do que ele pode pagar; não se deve deixar de exigir de um contribuinte o que ele pode pagar, principalmente quando se esteja exigindo de outro contribuinte que tenha capacidade equivalente.

Os cientistas políticos afirmam que a isonomia é o princípio fundamental em uma democracia. A nossa Constituição, ao tratar das limitações ao poder de tributar, veda aos legisladores “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (art. 150, II). No caso do imposto de renda, a “situação equivalente” diz respeito ao montante dos rendimentos auferidos. Os rendimentos de montantes equivalentes devem ser igualmente tributados, independentemente de se tratar de aluguéis, salários, comissões, remunerações, honorários, juros, rendas agrícolas ou pastoris, lucros ou dividendos.

É irrelevante a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; assim o determina a Constituição Federal. Ao se afirmar que a isonomia exige a incidência do imposto de renda sobre os lucros e os dividendos, não se está deixando de reconhecer a legitimidade desses rendimentos. O que se nega é a legitimidade de se subtrair tais rendimentos da incidência geral do imposto de renda. Note-se que, quando o lucro ou o dividendo é remetido para o exterior, a não-incidência do imposto de renda representa um insulto aos residentes no País que suportam a pesada incidência da tabela do imposto de renda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.



**Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP**

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 5 6 4 8 9 4 1 0 0 *